



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600912-74.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600912-74.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

REQUERIDO: JONATHAN F B BRITO, FUNDACAO QUILOMBO, ALAGOAS COMUNICACAO LTDA

Representante do(a) REQUERIDO: GUSTAVO JOSE CAVALCANTI MELO - AL19114

Representante do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Representante do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR NA INTERNET. REDE SOCIAL INSTAGRAM. REPRODUÇÃO DE TRECHOS DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DE TELEVISÃO. GUIA ELEITORAL. COBERTURA JORNALÍSTICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. TEORIA

DA ASSERTÇÃO. SIMBIOSE OPERACIONAL. MÉRITO. AFIRMAÇÃO SOBRE MOTIVAÇÕES POLÍTICAS DA CANDIDATURA. INOCORRÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. JUÍZO DE VALOR OPINATIVO. EMPREGO DO VOCÁBULO CORONELISMO. CRÍTICA POLÍTICO-HISTÓRICA REGIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO CRIMINOSA OU OFENSA À HONRA. ATIVIDADE EDITORIAL REGULAR. AUSÊNCIA DE DISTORÇÃO FRAUDULENTA OU ACRÉSCIMO DE CARGA ILÍCITA INÉDITA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. SANÇÃO PECUNIÁRIA DO ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997 INAPLICÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por coligação partidária em face de decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva e julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa irregular na internet, ajuizada em razão de postagens veiculadas no Instagram pelos perfis @radiotvfarol, @agoraalagoas e @francesnewsbr, que reproduziram trechos do primeiro guia televisivo de candidato adversário contendo assertivas de que a candidatura opositora visaria a preservar projeto familiar de poder, que o concorrente "não quer ser candidato" e adjetivações direcionadas a liderança política como "maior coronel de Alagoas".

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se a pessoa jurídica contratante de serviços técnicos de hospedagem e mantenedora da infraestrutura de portal noticioso detém legitimidade passiva para figurar na representação; (ii) se a assertiva acerca das motivações subjetivas da candidatura configura fato sabidamente inverídico; (iii) se a qualificação de líder político como expoente do "coronelismo" ultrapassa a crítica eleitoral legítima, consubstanciando ofensa à honra; (iv) se a atividade de recorte, titulação e legendagem desenvolvida pelos veículos informativos consubstancia intervenção editorial abusiva apta a gerar ilícito autônomo; e (v) se é cabível a aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e a concessão de tutela inibitória e remoção.

III. Razões de decidir

3. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por empresa jornalística quando demonstrada, à luz da teoria da asserção e de provas técnicas constantes dos autos, a sobreposição e simbiose operacional entre a entidade titular formal do domínio e a pessoa jurídica contratante dos serviços de suporte telemático e hospedagem da rede de comunicação.

4. O controle jurisdicional sobre o debate político rege-se pelos princípios constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa (arts. 5º, IV, IX, e 220 da Constituição Federal), orientando-se a intervenção da Justiça Eleitoral pelo postulado da mínima interferência no livre mercado de ideias (art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019).

5. A tipificação de propaganda eleitoral negativa fundada em fato sabidamente inverídico exige falsidade

flagrante, inequívoca e verificável de plano, que dispense dilação probatória ou juízos cognitivos contextuais. Declarações que sustentam que determinado concorrente postula cargo majoritário contrariando sua vontade primordial, a fim de preservar projeto hegemônico de grupo familiar, traduzem interpretação política conjuntural e juízo de valor opinativo, insuscetíveis de homologação judicial de veracidade.

6. O vocabulário associado ao "coronelismo" e ao epíteto de "coronéis" integra o repertório histórico tradicional da crítica sociopolítica no Estado de Alagoas, traduzindo manifestação dura sobre hegemonia e mandatos longevos, sem descambar para a imputação delituosa de fato determinado ou vilipêndio moral vedado pelo art. 22, inciso X, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

7. A atividade desempenhada por órgãos de comunicação consubstanciada na seleção de falas de destaque do horário eleitoral oficial, aposição de tarjas explicativas e elaboração de manchetes informativas insere-se no exercício regular da liberdade jornalística, não configurando ato ilícito quando mantida a fidelidade material às declarações originais e expressamente consignada a fonte, sem criação de escândalo falso, associação espúria ou grave descontextualização.

8. Inexistindo propaganda negativa irregular, difamação criminosa ou intervenção editorial fraudulenta, resulta inviável a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, bem como a cominação de obrigações de fazer atinentes à exclusão definitiva de postagens informativas lícitas.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido, mantendo-se integralmente a improcedência da representação eleitoral.

Tese firmada: "1. A alegação de que candidato disputa mandato em atendimento a interesses e projetos de poder hegemônicos de grupo familiar traduz interpretação e crítica política subjetiva, insuscetível de enquadramento como fato sabidamente inverídico perante a Justiça Eleitoral. 2. O emprego de vocábulos alusivos ao coronelismo no embate político-partidário regional traduz metáfora histórica de crítica ao exercício do poder, sem configurar ofensa à honra apta a justificar censura jurisdicional. 3. A repercussão jornalística de trechos de propaganda eleitoral televisiva gratuita, acompanhada de recursos regulares de edição, síntese e identificação expressa da fonte originária, consubstancia legítimo exercício da liberdade de imprensa, imune a medidas repressivas quando ausente imputação delituosa autônoma ou distorção desinformativa fraudulenta."

Referências: Lei nº 9.504/1997, arts. 57-A, 57-D, § 2º, 96, § 4º e § 8º; Constituição Federal, arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220; Resolução-TSE nº 23.610/2019, arts. 22, X, 27, § 1º, 30, §§ 1º e 2º, e 38; Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 25; Código de Processo Civil, art. 300. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: AgR-AREspE nº 0600311-79.2024.6.19.0254; AgR-AREspE nº 0600057-43.2024.6.14.0000; AgR-REspEl nº 0601133-42.2022.6.00.0000; Recurso na Rp nº 0600856-37.2022.6.00.0000; Rp nº 0601047-43.2026.6.00.0000; AgR-REspEl nº 0601231-59.2022.6.00.0000; AgR-REspEl nº 0600045-34.2020.6.25.0000. Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas: Rp nº 0600271-86.2026.6.02.0000. Supremo Tribunal Federal: ADPF nº 130.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral, REJEITAR a matéria preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" (ID 10534348) em face da decisão monocrática terminativa proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10519110), que, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela representada Alagoas Comunicação Ltda., julgou totalmente improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa irregular na internet ajuizada em desfavor de Jonathan F. B. Brito, Fundação Quilombo e Alagoas Comunicação Ltda., indeferindo os pedidos de remoção de conteúdos, ordem de abstenção e aplicação de penalidade pecuniária.

A representação originária (ID 10504897) impugnou publicações veiculadas em 28 de agosto de 2026 na rede social Instagram, especificamente nos perfis @radiotvfarol, @agoraalagoas e @francesnewsbr. Sustentou a representante que os representados retransmitiram trechos do primeiro programa em bloco televisivo da propaganda eleitoral gratuita, denominado "Guia 01", do candidato ao cargo de Governador do Estado João Henrique Holanda Caldas (JHC), conferindo-lhes destaque por meio de tarjas, manchetes e legendas próprias (ID 10504897).

Segundo a petição inicial, o material difundido consubstanciaria difamação, injúria e propagação de fato sabidamente inverídico, ao veicular que a candidatura de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (Renan Filho) teria como único móvel "eleger o pai" e perpetuar um projeto de poder familiar, aduzindo textualmente a assertiva de que "ele não quer ser candidato, ele não queria", além de qualificar o Senador Renan Calheiros como "a cabeça pensante do coronelismo alagoano", "o maior coronel de Alagoas" e "um dos últimos do Brasil em atividade" (ID 10504897). A autora alegou, ainda, a existência de atividade editorial abusiva e de vínculo societário e operacional entre a empresa representada e a campanha eleitoral beneficiada (ID 10504897), pugnando pela retirada imediata das postagens e pela imposição da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O pedido liminar de tutela provisória de urgência foi regularmente indeferido (ID 10505949), ante a ausência de probabilidade do direito, assentando-se a natureza política e retórica da crítica, a inocorrência de falsidade objetiva evidente e a legitimidade da cobertura jornalística desprovida de imputações delituosas autônomas.

A Fundação Quilombo e a Alagoas Comunicação Ltda. apresentaram contestação conjunta (ID 10505848). Preliminarmente, a empresa Alagoas Comunicação Ltda. arguiu sua ilegitimidade passiva para a causa, afirmando que a titularidade do domínio, a outorga da emissora e o controle editorial do portal e perfil Francês News pertencem exclusivamente à Fundação Quilombo, que assumiu espontaneamente o polo passivo (ID 10505848). No mérito, defenderam a higidez material da crítica eleitoral, a inexistência de ofensa à honra ou fato sabidamente inverídico e a plena tutela da liberdade de imprensa e de informação jornalística, ressaltando a inadequação da sanção do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 a órgãos de comunicação identificados (ID 10505848).

A representante ofertou réplica (ID 10506393), postulando a admissão de prova emprestada consistente em documentos técnicos de conexão telemática e contratação de hospedagem (ID 10506394 e ID 10506395), reiterando a presença de simbiose operacional entre as representadas e insistindo na configuração de ato ilícito autônomo decorrente da edição jornalística.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10510622) opinando pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pela total improcedência da representação eleitoral, por entender que o conteúdo impugnado consubstancia legítimo exercício da crítica política e da atividade informativa, sem imputação criminosa e sem divulgação de fato sabidamente falso (ID 10510622).

Sobreveio a decisão monocrática terminativa ora recorrida (ID 10519110), a qual rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Alagoas Comunicação Ltda., com esteio na teoria da asserção e nos indícios de comunhão de infraestrutura técnica, e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos da representação, confirmando o indeferimento da tutela e afastando a cominação de multa (ID 10519110).

Em suas razões recursais (ID 10534348), a coligação recorrente postula, inclusive sob a ótica de tutela recursal de urgência, a reforma integral do pronunciamento monocrático. Argumenta que a afirmação "Renan Filho não quer ser candidato" foi veiculada como certeza factual objetiva e refutada por robusta prova documental pré-constituída de pré-campanha e registro de candidatura (ID 10534348). Aduz que o emprego da locução "o maior coronel de Alagoas" constitui qualificação pessoal injuriosa direta dirigida a Renan Calheiros, e não mera abordagem sociológica abstrata (ID 10534348). Por fim, defende que a seleção, titulação e retransmissão do núcleo depreciativo configuram divulgação editorial autônoma ilícita, pugnando pela remoção definitiva dos links e pela condenação dos recorridos à multa pecuniária individualizada (ID 10534348).

Devidamente intimados (ID 10537172), os recorridos apresentaram contrarrazões. O recorrido Jonathan F. B. Brito pugnou pelo desprovemento do apelo (ID 10539959), ressaltando que a publicação veiculada no perfil @agoraalagoas sintetizou de forma fidedigna o guia televisivo e expressou que Renan Filho "quer ser candidato", inexistindo qualquer falseamento ou ofensa pessoal em sua manchete (ID 10539959). Os recorridos Fundação Quilombo e Alagoas Comunicação Ltda. também contrarrazoaram o recurso (ID 10539944), defendendo a manutenção da improcedência em razão da licitude da crítica política, da ausência de ofensa delituosa e da inviabilidade de punição a veículos de imprensa transparentes com fulcro no art. 57-

D da Lei das Eleições (ID 10539944).

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, o órgão ministerial manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (ID 10542615), ratificando a incolumidade da cobertura jornalística e a higidez do debate democrático (ID 10542615).

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Da Admissibilidade Recursal

O recurso eleitoral preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. A insurgência é própria, cabível contra decisão monocrática terminativa proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda em representação eleitoral, submetida ao crivo do Tribunal Pleno nos moldes do art. 96, § 4º e § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 25 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

A interposição deu-se de forma tempestiva, com representação processual regular mediante procuração e substabelecimento outorgados aos causídicos subscritores da peça recursal (ID 10504913 e ID 10506398).

Presentes a legitimidade ativa e o interesse recursal, conheço do recurso eleitoral interposto.

2.2. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Alagoas Comunicação Ltda.

Conforme assentado na decisão monocrática e corroborado nos pareceres ministeriais, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela recorrida Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10505848) não comporta provimento, impondo-se a sua expressa rejeição.

No âmbito do processo civil e do direito processual eleitoral, as condições da ação, notadamente a legitimidade das partes, devem ser aferidas à luz da teoria da asserção, isto é, a partir da narrativa puramente abstrata formulada pelo demandante na petição inicial e dos elementos indiciários colacionados com a exordial.

Na espécie, a coligação representante imputou à sociedade empresária Alagoas Comunicação Ltda. corresponsabilidade material, técnica e operacional na viabilização do canal Francês News, apontando que a pessoa jurídica atua diretamente na sustentação da infraestrutura que hospeda o respectivo portal de notícias (ID 10504897). Essa tese fática encontra lastro em informes técnicos prestados pela empresa de serviços digitais 2i9 Negócios Digitais nos autos da Rp nº 0600236-29.2026.6.02.0000, indicando a Alagoas Comunicação Ltda. como efetiva contratante dos serviços de provedor do domínio (ID 10504910).

A demonstração de que a Fundação Quilombo é a titular formal da outorga de radiodifusão e do registro do domínio (ID 10505850) não infirma, por si só, a pertinência subjetiva da sociedade empresária. Os registros probatórios revelam a presença de efetiva simbiose operacional e técnica entre ambas as pessoas jurídicas, configurando liame suficiente para a formação de litisconsórcio facultativo passivo, na esteira do que já decidiu este Colegiado na Representação nº 0600271-86.2026.6.02.0000 (ID 10506394).

O efetivo domínio editorial, a autoria material da postagem específica ou a existência de dolo na divulgação constituem matéria atinente ao mérito da pretensão sancionatória, não ensejando a exclusão prematura da relação jurídica processual. Rejeita-se, portanto, a preliminar.

2.3. Do Mérito: Regime da Propaganda na Internet e Mínima Intervenção Jurisdicional

No mérito, a controvérsia devolvida a este Tribunal Regional cinge-se em definir se as matérias publicadas nos perfis @radiotvfarol, @agoraalagoas e @francesnewsbr, na rede social Instagram, que noticiaram e reproduziram trechos do programa televisivo oficial "Guia 01" do candidato JHC, consubstanciam propaganda eleitoral negativa irregular, divulgação de fato sabidamente inverídico ou intervenção editorial ilícita que justifique remoção e imposição de multa eleitoral.

O exame da pretensão recursal deve partir de baliza constitucional inegociável: a intervenção da Justiça Eleitoral no livre mercado das ideias e na comunicação política rege-se pelos princípios da intervenção mínima e da máxima preservação da liberdade de expressão e de imprensa, assegurados pelos arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal, bem como pelo art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

A arena eleitoral é, por vocação republicana, espaço de embate fervoroso, no qual se confrontam visões de mundo, modelos administrativos e trajetórias públicas. As manifestações desfavoráveis, ainda que contundentes, ácidas, ríspidas ou veiculadas com indisfarçável incômodo retórico, não se equiparam, por si sós, ao ilícito eleitoral, constituindo elemento inerente ao processo dialético de fiscalização política conferido aos cidadãos e concorrentes.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que as críticas políticas, mesmo quando severas e

enfáticas, integram a normalidade do jogo democrático, sendo defeso ao Poder Judiciário atuar como censor preventivo ou curador de estilo do discurso eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. AFIRMAÇÕES INVERÍDICAS E DESCONTEXTUALIZADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE CRÍTICA. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONFORMIDADE DO JULGADO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA CALCADA NA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS-TSE Nºs 26, 27, 28 E 30. MANUTENÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. É ônus da parte impugnar, especificamente, a integralidade dos fundamentos adotados na decisão objurgada. Incidência da Súmula nº 26 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). 2. Ficou anotado na decisão agravada que, no conteúdo divulgado, não se constatou a propagação de informações manifestamente falsas capazes de justificar a intervenção da Justiça Eleitoral, tratando-se, portanto, de manifestação inserida no âmbito da crítica política, própria do debate democrático, sem ultrapassar os limites da liberdade de expressão. 3. A conclusão adotada no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula-TSE nº 30), segundo a qual "as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral" (AgR-REspEl nº 0600045-34/SE, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022). 4. Para além da descaracterização do dissídio jurisprudencial por força da Súmula-TSE nº 30, cumpre reiterar que o seu reconhecimento pressupõe a similitude fática e a divergência de entendimento entre as hipóteses confrontadas, o que não foi evidenciado na espécie. Incidência do óbice descrito na Súmula-TSE nº 28. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060031179, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2026.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado que a censura judicial ou a remoção repressiva de conteúdos de campanha somente se legitimam diante de anomalias gravíssimas, consubstanciadas em manifesta ofensa à honra ou manipulação factual grosseira:

Ementa : DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. REFERENDO DA DECISÃO. LIMINAR INDEFERIDA. I. CASO EM EXAME Representação ajuizada pela Federação Brasil da Esperança - FÉ BRASIL em razão de publicação veiculada na rede social Instagram, na qual, ao compartilhar reportagem jornalística sobre crime atribuído a integrantes de facção criminosa, o representado formulou críticas ao Presidente da República. Requereu, em sede liminar, a remoção ou indisponibilização do conteúdo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a publicação impugnada evidencia, em sede de cognição sumária, propaganda eleitoral antecipada negativa mediante divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente

descontextualizado, apta a justificar a concessão de tutela de urgência para remoção do conteúdo. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de tutela provisória exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. A atuação da Justiça Eleitoral em sede liminar deve observar o princípio da mínima intervenção no debate público, especialmente quando a controvérsia envolve manifestações políticas e temas de relevante interesse coletivo. A crítica política, ainda que severa, ácida, contundente ou desagradável, integra o âmbito da liberdade de expressão, sobretudo quando dirigida a agentes públicos, governantes, partidos políticos e pré-candidatos. O debate acerca da segurança pública, da atuação do Estado no enfrentamento ao crime organizado e da soberania nacional constitui tema de inequívoco interesse público, recomendando especial cautela na restrição judicial de manifestações políticas. A remoção liminar de conteúdo político somente se justifica quando houver demonstração manifesta da divulgação de fato objetivamente falso, manipulação fraudulenta da realidade ou grave descontextualização apta a comprometer a higidez do debate eleitoral. A publicação impugnada, em exame perfunctório, insere-se no contexto de crítica política à atuação governamental em matéria de segurança pública, utilizando linguagem retórica, hiperbólica e politicamente contundente. A interpretação da mensagem revela controvérsia predominantemente política acerca da condução das políticas públicas de segurança, não se evidenciando, de plano, imputação objetiva e específica de fato. A existência de narrativa desfavorável, linguagem depreciativa, metáforas ou hipérboles não caracteriza, por si só, propaganda eleitoral antecipada negativa ou desinformação eleitoral. A aferição definitiva sobre eventual ilicitude eleitoral demanda exame aprofundado do contexto da publicação, do conteúdo integral da mensagem e da produção probatória, após o contraditório. Ausente a probabilidade do direito, resta inviável a concessão da tutela de urgência, por serem cumulativos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO Decisão não concessiva da liminar referendada. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600355-04, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 05.02.2026; Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE.

REPRESENTAÇÃO nº060104743, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08/2026.

Com base nessas premissas estruturantes, passa-se ao enfrentamento pormenorizado dos núcleos controvertidos.

2.4. Da Inexistência de Fato Sabidamente Inverídico na Assertiva sobre a Motivação da Candidatura

A primeira tese sustentada pela coligação recorrente assenta-se na alegação de que a afirmação veiculada no guia eleitoral e reproduzida pelos canais informativos, segundo a qual o candidato Renan Filho "não quer ser candidato, ele não queria" e estaria concorrendo exclusivamente para viabilizar o projeto familiar e "eleger o pai" (ID 10504897), consubstanciaria fato sabidamente inverídico. Para tanto, a recorrente contrapõe documentos que atestam declarações de pré-campanha, desincompatibilização ministerial, convenções e o deferimento do registro de sua candidatura (ID 10534348).

O argumento da recorrente, contudo, confunde intencionalmente dois planos inconfundíveis: a existência

jurídica e formal da postulação eleitoral e a interpretação política acerca dos reais motivos subjetivos e estratégicos que impulsionaram a formação da chapa majoritária.

O conceito jurídico de fato sabidamente inverídico, apto a atrair a incidência excepcional dos arts. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, restringe-se àquelas afirmações cuja falsidade é manifesta, flagrante, objetiva e aferível de plano, sem demandar qualquer esforço interpretativo ou juízo cognitivo sobre conjunturas fáticas subjacentes. A norma sancionadora não visa alcançar disputas narrativas sobre intenções, arranjos de bastidores ou convicções íntimas dos agentes políticos.

A declaração de que determinado postulante estaria indo à disputa contrariando sua própria vontade primordial, levado por imposições de coalizões ou projetos hegemônicos de seu grupo político, integra a retórica crítica e interpretativa corriqueira das campanhas eleitorais. Trata-se de juízo de valor opinativo, insuscetível de submissão a um teste de veracidade pericial ou documental.

O registro formal de candidatura perante a Justiça Eleitoral e as manifestações públicas em eventos partidários comprovam, com exatidão, que o agente concorre formalmente ao pleito. Todavia, a formalização da disputa não transmuda em mentira palpável a tese discursiva oposicionista de que o interesse subjacente responderia preponderantemente à conveniência de um grupo ou de um projeto de poder familiar.

Sobre a necessidade de demonstração imediata e irrefutável de falsidade ontológica para a tipificação de propaganda negativa, o Tribunal Superior Eleitoral firmou tese de clareza lapidar:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INOCORRÊNCIA. MERO EXAGERO RETÓRICO. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto por candidato ao cargo de prefeito de Belém/PA nas Eleições 2024 contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial e manteve o acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) julgou improcedente a representação proposta pelo ora agravante contra candidato adversário ao mesmo cargo pela suposta veiculação de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados. 2. O TRE/PA registrou que o agravado divulgou em seu perfil de Instagram a informação de que o programa "Usinas da Paz" seria o "maior programa de inclusão social e cidadania da América Latina". Por considerar que não se tratou de conteúdo sabidamente inverídico, mas, sim, de manifestação de opinião ou estratégia de marketing político, o TRE/PA considerou que não houve propaganda irregular. 3. Nos termos da jurisprudência do TSE, a configuração de propaganda ilícita negativa por veiculação de fato sabidamente inverídico pressupõe verificação imediata, inequívoca e objetiva da falsidade, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 4. No caso, constata-se que não houve divulgação de conteúdo sabidamente falso, uma vez que as afirmações questionadas são genéricas e não admitem comprovação objetiva. Ademais, ainda que de forma exagerada, a fala busca a autopromoção do candidato a partir de programas inaugurados sob sua

gestão ou de correligionários, o que é inerente a campanhas eleitorais. Ressalta-se, ainda, a ausência de conteúdo negativo em desfavor de adversário político. 5. Constata-se, portanto, que o acórdão regional foi proferido em consonância com a jurisprudência do TSE (Súmula nº 30/TSE). 6. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060005743, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/02/2026.

Ademais, cumpre registrar um dado objetivo de substancial relevância fática, devidamente pontuado pelo recorrido Jonathan F. B. Brito (ID 10539959): a manchete veiculada pelo perfil @agoraalagoas sequer reproduziu a frase impugnada como falsa, tendo assentado expressamente a manchete "Renan Filho quer ser candidato para ajudar o pai, todo mundo sabe disso, diz guia eleitoral de JHC" (ID 10519110). Constata-se, pois, que o próprio veículo noticiou a realidade afirmativa da candidatura, atribuindo a leitura da motivação ao programa de JHC, o que fulmina por completo a pretensão punitiva direcionada à referida postagem.

Inexistindo dado factual incontestável deliberadamente adulterado, não se verifica a ocorrência de fato sabidamente inverídico.

2.5. Da Licitude do Emprego do Termo "Coronelismo" e Ausência de Injúria Pessoal

O segundo pilar recursal reside na imputação de que o material conteria ofensa pessoal direta e degradante contra a honra do Senador Renan Calheiros, ao qualificá-lo nominalmente como "cabeça pensante do coronelismo alagoano", "o maior coronel de Alagoas" e "um dos últimos do Brasil em atividade" (ID 10534348).

O inconformismo não merece prosperar. A análise detida do vocabulário impugnado revela que as expressões utilizadas consubstanciam metáforas históricas e políticas, profundamente arraigadas no repertório sociopolítico do Estado de Alagoas e da Região Nordeste, voltadas a censurar a longa hegemonia de determinadas linhagens e agrupamentos no comando do Estado.

O emprego das palavras "coronel" e "coronelismo" no debate político alagoano já foi reiteradamente apreciado por esta Justiça Especializada, restando pacificado que a utilização de tais termos espelha crítica severa sobre a alternância de poder e os métodos tradicionais de governança, desprovida de qualquer tipicidade criminosa que configure calúnia, injúria ou difamação eleitoral.

Em momento algum a mensagem transmitida imputou conduta tipificada como crime no Código Penal ou na legislação eleitoral. Não se atribuíram episódios concretos de desvio de verbas, peculato, fraude eleitoral ou violência. A assertiva limitou-se a contrapor a trajetória política do Senador à proposta de renovação

anunciada pelo candidato opositor, qualificando-o como expoente de um modo tradicional de articulação política.

As figuras públicas que se dedicam voluntariamente à vida partidária e postulam mandatos eletivos estão sujeitas a um escrutínio popular e a uma margem de tolerância a críticas consideravelmente mais ampla do que o cidadão comum. O debate político não pode ser esterilizado a ponto de suprimir o uso de figuras de linguagem, ironias ou adjetivações retóricas que simbolizam a história política local.

A respeito da inocorrência de ofensa à honra em face de jargões políticos incômodos e da proteção deferida pela liberdade de expressão, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu de modo harmônico:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. MATÉRIA VEICULADA EM PROGRAMA JORNALÍSTICO. MERA CRÍTICA POLÍTICA. CONTEÚDO ABRANGIDO PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO. INOCORRÊNCIA. GRAVE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisor monocrático, proveu-se em parte o recurso especial da coligação ora agravante apenas para restabelecer, no polo passivo, o jornalista responsável pela matéria impugnada. Manteve-se, contudo, a improcedência dos pedidos contra ele e a respectiva emissora em Representação por suposta prática de propaganda extemporânea negativa no contexto das Eleições 2022 (arts. 36, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97). 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que, em 9/8/2022, a emissora veiculou matéria jornalística tendo como principais trechos os seguintes: "há um caso que já se arrasta desde de 2010, envolvendo recursos federais para a construção [...] de três creches na cidade de Colinas [...]. E, agora, as obras começaram a ser concluídas. Mas, por quê? [...] A atual Prefeita da cidade [...] é aliada do Governador Tampão, Carlos Brandão. E, os recursos para a construção das creches foram enviados por ele na época que era deputado federal. [...] Os recursos foram liberados ainda no primeiro mandato de Valmira como prefeita de Colinas, foi de 2009 a 2012. [...] Aí, gente, isso acabou virando um inquérito na Polícia Federal para investigar porque as obras estavam paradas. [...] Então, agora, com Brandão Governador e candidato à reeleição, imagina só, as obras foram retomadas de supetão, em ritmo acelerado. [...] Fica a suspeita de que a Valmira e o Brandão estejam fazendo isso que é para despistar, apagar os rastros, do que seria o escândalo das creches da cidade de colinas". 4. Na linha do que concluiu o TRE/MA, não se veiculou propaganda eleitoral negativa, pois, apesar da crítica contundente, não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060123159, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/09/2023.

Desse modo, a adjetivação impugnada não ultrapassa os limites tolerados da disputa política, inexistindo

vulneração ao disposto no art. 22, inciso X, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

2.6. Dos Limites da Atividade Editorial e da Cobertura Jornalística

A recorrente sustenta, outrossim, que a conduta dos veículos representados não teria se limitado à cobertura jornalística neutra, configurando ato ilícito autônomo em virtude da realização de recortes, formulação de manchetes, inserção de tarjas e publicação em redes sociais próprias (ID 10534348).

A premissa recursal não se sustenta. O trabalho de comunicação social e de jornalismo político pressupõe, essencialmente, a faculdade de selecionar conteúdos de interesse da coletividade, destacar declarações centrais de agentes públicos e sintetizar acontecimentos sob títulos e chamadas que captem a atenção do leitor.

A jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral e das Cortes Superiores distingue, com precisão técnica, duas hipóteses radicalmente diversas de intervenção editorial: de um lado, a atuação editorial abusiva e ilícita, caracterizada pela forja de fatos inéditos, enxertos enganosos, manipulação artificial de imagens ou imputação de condutas delituosas inexistentes; de outro lado, a regular síntese informativa que, preservando a essência da fala original, identifica expressamente o emissor e a fonte de onde a manifestação foi extraída.

Na moldura fática em julgamento, não houve acréscimo de nenhuma acusação fictícia ou descontextualização fraudulenta. Todas as três publicações preservaram a integridade do sentido das falas veiculadas na televisão e consignaram com clareza a indicação da fonte, deixando evidente ao usuário do Instagram que se tratavam de declarações proferidas por JHC no horário eleitoral gratuito (ID 10519110).

No perfil @radiotvfarol, a chamada informou expressamente: "JHC estreia na TV com ataques aos Calheiros e chama Renan de 'maior coronel de Alagoas'" (ID 10504897). No perfil @agoraalagoas, a tarja estampou: "'Renan Filho quer ser candidato para ajudar o pai, todo mundo sabe disso', diz guia eleitoral de JHC" (ID 10504897). No perfil @francesnewsbr, a legenda explicitou que o candidato JHC classificou o adversário em tais termos durante o programa eleitoral (ID 10504897).

Noticiar que um candidato ao Governo do Estado estreou sua propaganda televisiva desferindo ataques aos adversários e qualificando-os de determinado modo insere-se no núcleo essencial do direito-dever da imprensa de informar o eleitorado sobre os lances da disputa. A proteção constitucional da imprensa, consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 130, impede que determinações de retirada de matérias legítimas inibam o jornalismo político:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM EMISSORA DE RÁDIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 130 E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL APTA A AUTORIZAR A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO § 2º DO ART. 45 DA LEI N. 9.504/1997. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. 1. O conteúdo jornalístico veiculado por emissora de rádio, ainda que desfavorável e em tom contundente, configura manifestação legítima da liberdade de expressão, de imprensa e de informação. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, declarou não recepcionada pela Constituição da República a Lei n. 5.250/1967 ao decidir, nos termos do art. 220, que a primazia da Constituição da República é pelos direitos que asseguram a liberdade de imprensa. 3. Há de se ter especial cuidado nos julgamentos que envolvem limitações às matérias jornalísticas, para que determinações de retirada de conteúdo ou de aplicação de multas não se mostrem medidas desarrazoadas, que frustrem o direito à liberdade de imprensa, inibindo-se atividade essencial à democracia, como é o jornalismo político e investigativo, expondo a risco a garantia constitucional da liberdade de informar e de ser informado. Precedente. 4. Seguindo a orientação deste Tribunal Superior, conclui-se não ter havido ofensa à legislação eleitoral apta a autorizar a aplicação da sanção pecuniária prevista no § 2º do art. 45 da Lei n. 9.504/1997. 5. Agravo regimental provido para julgar improcedente a representação.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060113342, Acórdão, Relator Designado(a) Min. Cármen Lúcia, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2025.

Em idêntica direção, o Tribunal Superior Eleitoral assenta que a veiculação de declarações efetivamente externadas por atores políticos, sem adulteração grosseira de significado, não viola as normas regulamentares eleitorais:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DIVULGAÇÃO DE FRASE EFETIVAMENTE DITA PELO CANDIDATO EM ENTREVISTA JORNALÍSTICA, SEM GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO QUE LHE ALTERE O SENTIDO E ALCANCE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas feitas pelo candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente, a ponto de induzir o eleitor em erro, não incidem na proibição plasmada no art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019. Precedente. 2. Este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que "a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (AgR-REspEl nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022). 3. Recurso desprovido.

Recurso na Representação nº060085637, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022.

Sob outro ângulo, o fato documentalmente demonstrado de que o candidato JHC figura como titular de 70% das quotas sociais da empresa Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10504906) constitui dado societário legítimo que não tem o condão de contaminar de ilicitude a atividade noticiosa exercida por veículos de comunicação social regularmente constituídos, quando o conteúdo materialmente divulgado revela-se conforme à ordem jurídica. A responsabilidade no âmbito do Direito Eleitoral Sancionador exige conduta materialmente ilícita comprovada, sendo descabido punir veículos com esteio em presunções de conluio societário.

Afastada a ocorrência de distorção fraudulenta, impõe-se cancelar a regularidade da atividade editorial desenvolvida pelos recorridos.

2.7. Da Inaplicabilidade do Art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e Indeferimento da Tutela Provisória Recursal

Por fim, não se sustenta o pleito recursal de imposição da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 30, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, tampouco a concessão de tutela recursal provisória para exclusão forçada dos registros digitais.

A imposição de sanção pecuniária no Direito Eleitoral pressupõe, inexoravelmente, a constatação prévia de ato ilícito típico. Ausente conteúdo sabidamente inverídico, difamação criminosa ou intervenção editorial fraudulenta, a improcedência do pedido sancionatório impõe-se como corolário lógico.

Ademais, conforme a teleologia do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, a cominação pecuniária nele contemplada visa sancionar primacialmente a atuação anônima e clandestina na internet ou a disseminação deliberada de desinformação, circunstâncias absolutamente inexistentes na atuação de pessoas jurídicas de comunicação social que se manifestam por meio de seus canais oficiais e identificam de forma fidedigna a autoria originária dos discursos.

Por idênticas razões, não há probabilidade do direito a justificar a concessão de tutela provisória recursal de urgência, revelando-se correta a manutenção das publicações em seus endereços de origem, em observância ao princípio da mínima interferência jurisdicional no processo eleitoral (art. 38, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso eleitoral, REJEITO a matéria preliminar suscitada e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente incólume a decisão monocrática terminativa (ID 10519110), que julgou totalmente improcedente a representação eleitoral e indeferiu os pleitos de remoção de conteúdo, ordem inibitória e imposição de multa pecuniária.

É como voto.

Maceió (AL), data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral Léo Dennisson Bezerra de Almeida

Relator